

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE
PALMITOS – ESTADO DE SANTA CATARINA**

LUCIANO ALVES DA CRUZ, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n. 18.914.826/0001-21, com sede jurídica na Rua Dom João VI, Bairro São Cristóvão 489 D, sala 403, Município de Chapecó/SC, representada por seu sócio administrador, Senhor **LUCIANO ALVES DA CRUZ**, brasileiro, inscrito no CPF/MF sob n. 007.676.919-46 e portadora da Cédula de Identidade sob n. 3.917.778, expedida pela SSP/SC, residente e domiciliado na Rua Dom João VI, 489-D, Bairro São Cristóvão, Município de Chapecó/SC, vem, respeitosamente, através do presente expediente, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO em face de

SOELI MARIA CASTOLDI, Presidente da Comissão Permanente de Licitações e seus Membros, nomeados pelo Decreto n. 67/2018, acerca da inabilitação junto ao Edital de Licitação na Modalidade Tomada de Preços p/Obras e Serviços de Engenharia n. 09/2019 – Processo Licitatório n. 49/2019, com intuito de evitar que ocorram **PREJUÍZOS** a nossa Empresa em procedimento licitatório, pelos motivos de fato e direito abaixo expostos:

I – SINÓPSE DA EXORDIAL

A municipalidade emitiu o presente Processo Licitatório n. 49/2019 – Tomada de Preços p/Obras e Serviços de Engenharia n. 09/2019, cujo objeto prevê a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE REFORMA DOS VESTIÁRIOS E PINTURA DA QUADRA SECUNDÁRIA DO GINÁSIO MUNICIPAL SIGISFREDO NOBERTO RESENER, NO MUNICÍPIO DE PALMITOS-SC, CONFORME PROJETOS EM ANEXO.**

Trouxe as regras editalícias, além dos respectivos Projetos, Memoriais, Cronogramas, Orçamentos e Art.

Contudo no dia da sessão pública, que ocorreu na data de 22 de MAIO de 2019, sobrevieram empresas com o intuito de participar efetivamente desse certame.

Nesse interim, a Comissão Permanente de Licitações inabilitou nossa empresa pelo argumento de que: “...a empresa **L.A da Cruz, o capital do contrato social está desatualizada com o apresentado na inscrição ou registro da empresa junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou ao Conselho Regional de Arquitetura (CAU), o que invalida a mesma...**”, conforme transcrito na ata de recebimento e abertura de documentação nr. 38/2019 (sequência: 1).

Pois bem, pela pertinência ao presente recurso administrativo, acerca da documentação que deveria ser apresentada, colecionamos o seguinte:

DOCUMENTAÇÃO REFERENTE À HABILITAÇÃO

6.1 O envelope "1", contendo a documentação relativa à habilitação jurídica, técnica, econômico-financeira e fiscal deverá conter:

6.1.1 Para comprovação da habilitação jurídica:

6.1.1.1 Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado e acompanhado, no caso de sociedades por ações, do documento de eleição de seus atuais administradores.

6.1.1.2 Inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedade civil, acompanhada de prova de diretoria em exercício.

6.1.1.3 Decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País.

6.1.1.4 Certificado de Registro Cadastral (CRC), expedido pelo Município de Palmitos até o terceiro dia útil anterior à data de recebimento das propostas.

6.1.1.5 Declaração da proponente de que não pesa contra si, sanção por inidoneidade expedida por órgão da

Administração Pública de qualquer esfera de governo (Anexo IV), em função do disposto no art. 97 da Lei nº 8.666/93.

6.1.1.6 Cédula de identidade do(s) representante(s) legal(is) da empresa;

6.1.1.7 Declaração de que é Microempresa (ME), Empresa de Pequeno Porte (EPP) ou Microempreendedor Individual (MEI), enquadrada na forma da Lei Complementar nº 123/2006 e IN 103/2007 do Departamento Nacional de Registro do Comércio (DNRC), sob pena de ser desconsiderada tal condição.

6.1.1.8 Comprovação da qualidade de Empresa de Pequeno Porte, Microempresa ou Microempreendedor Individual mediante apresentação da Certidão da Junta Comercial, emitida a menos de 120 (cento e vinte) dias da data marcada para a abertura da sessão de disputa de preços.

6.1.2 Para comprovação da regularidade fiscal:

6.1.2.1 Prova de inscrição no Cadastro Geral do Município (Alvará de Licença), relativo ao domicílio da proponente.

6.1.2.2 Prova de regularidade para com as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede da proponente.

6.1.2.3 Prova de regularidade ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

6.1.2.4 Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (Lei nº 12.440/11)

6.1.2.5 Prova de Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);

6.1.2.6 As certidões que não mencionarem o prazo de validade serão consideradas válidas por 30 (trinta) dias da data de emissão, salvo disposição contrária em lei ou em regulamento a respeito.

6.1.2.7 No que se refere à comprovação de inscrição no CNPJ, a sua atualização compreenderá o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias da data de emissão, salvo disposição contrária em lei ou em regulamento a respeito.

6.1.3 Para comprovação da qualificação técnica:

6.1.3.1 Declaração da empresa licitante, assinada por seu responsável técnico e pelo representante legal, atestando que analisaram os projetos e orçamentos, verificando que:

a) Os preços dos materiais e serviços definidos no orçamento da obra são compatíveis com os valores de mercado.

b) Os quantitativos definidos no orçamento da obra são condizentes com os quantitativos apresentados no projeto básico / executivo;

c) O projeto básico/executivo é adequado para a licitação/execução da obra;

d) O orçamento da obra encontra-se devidamente detalhado (planilha de quantitativos e preços unitários) e acompanhado das composições de todos os custos unitários de seus serviços.

6.1.3.2 Declaração da empresa licitante, assinada pelo seu responsável técnico, atestando que vistoriou o(s) local(is) de execução das obras, objeto desta licitação, e que tomou conhecimento de todas as informações necessárias à execução das mesmas.

6.1.3.3 Declaração da empresa proponente atestando que a mesma não possui no seu quadro societário servidor público da ativa ou empregado de empresa pública ou sociedade econômica mista (Anexo VII).

6.1.3.4 Certidão Negativa de Falência, Concordata e Recuperação Judicial, expedida pela Comarca da sede da pessoa jurídica (apresentar nos sistemas Saj e eproc), com no máximo 60 dias de vigência. As duas certidões deverão ser apresentadas conjuntamente, caso contrário não terão validade.

6.1.3.5 Cópia da Carteira de Trabalho ou outro documento legal que comprove, nos termos da legislação vigente, o vínculo profissional com a empresa proponente;

6.1.3.6 Prova de inscrição ou registro da empresa e do(s) seu(s) responsável(is) técnico(s), junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), da jurisdição da sede da proponente.

6.1.3.7 Quando a sede da proponente for estabelecida em outro Estado, a licitante deverá apresentar visto ou registro no CREA do Estado de Santa Catarina.

6.1.3.8 Certidão de Acervo Técnico (CAT) do responsável técnico que comprove ter se responsabilizado pela execução de serviço semelhante ao exigido neste edital, emitido pelo CREA ou CAU.

6.1.3.9 Declaração da empresa proponente de que não possui em seu quadro de empregados, trabalhadores menores de dezoito anos realizando trabalhos noturnos, perigosos e insalubres, e de menores de dezesseis anos trabalhando em qualquer tipo de função, salvo na condição de aprendiz, a partir dos quatorze anos (Anexo V).

6.1.3.10 Declaração assinada pelo responsável da empresa, que caso seja considerada vencedora da licitação, terá plenas condições de iniciar a obra em, no máximo 10 (dez) dias, após a homologação do certame, sob pena de sofrer as penalidades previstas no edital.

6.1.3.11 Declaração da empresa proponente atestando o cumprimento das normas do Decreto Federal nº 7.983/2013.

6.1.3.12 Comprovante expedido pelo Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas – CEI de que a licitante não está impedida de Contratar com a Administração Pública, obtida junto ao site www.portaldatransparencia.gov.br/sancoes/ceis, emitido a menos de 15 (quinze) dias da data marcada para recebimento das propostas.

6.2 Os documentos necessários à habilitação da proponente poderão ser apresentados em via original, por cópia autenticada em cartório competente ou por servidor da Administração, ou publicação em órgão de imprensa oficial.

7 DA PROPOSTA DE PREÇOS

7.1 No envelope "2", a Proposta de Preços deverá ser apresentada em 01 (uma) via contendo os seguintes documentos:

7.1.1 Carta de apresentação da proposta, datada, com validade mínima de 60 (sessenta) dias corridos a partir da

data da abertura, em papel timbrado, devidamente rubricada e assinada por seu representante legal, consignando o valor total da obra, com valores em moeda corrente nacional e prazo de execução.

7.1.2 Declaração expressa de que no preço global proposto de cada item estão incluídas todas as despesas concernentes à execução das obras e/ou serviços projetados e especificados com o fornecimento de materiais e mão-de-obra necessária para execução dos projetos constantes das especificações técnicas, encargos sociais, taxas, impostos, ferramental, equipamentos, assistência técnica, benefícios, despesas indiretas, licenças inerentes a especialidade e atributos, e tudo mais necessário à perfeita e cabal execução dos serviços.

7.1.3 Orçamento discriminado onde constará: quantidades, unidades, preços unitários, total do item e total geral dos serviços, devendo ser apresentado de acordo com a planilha constante no projeto.

7.1.4 Declaração do prazo de garantia de, no mínimo, 05 (cinco) anos para os serviços contratados, que deverá ocorrer a partir da data do RECEBIMENTO DEFINITIVO DA OBRA pelo Município de Palmitos.

7.1.5 A proposta, depois de aberta, será irretroatável e à proponente inadimplente serão aplicadas pelo município licitante, as penalidades previstas no art. 87 da Lei Federal nº 8.666/93, com as alterações posteriores.

7.1.6 O orçamento e cronograma poderão ser apresentados em formulário próprio devidamente destacado, devendo ser rubricado, assinado e datado pelo representante legal e pelo responsável técnico da Empresa.

7.1.7 O preço máximo admitido para esta licitação será de R\$ 88.516,85 (oitenta e oito mil quinhentos e dezesseis reais com oitenta e cinco centavos).

7.1.8 A empresa vencedora deverá providenciar a matrícula da obra junto ao INSS, às suas expensas, bem como deverá apresentar, quando da entrega da obra, as ART's do projeto, orçamento (memorial descritivo) e de execução e finalização.

7.1.9 O Município reserva-se o direito de cobrar da proponente e executora da obra, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), no patamar de 2,50% (dois vírgula cinquenta por cento), sobre o valor total da nota fiscal.

7.1.9.1 Não incidirá ISS sobre o valor que a empresa vencedora comprovar por meio de Notas Fiscais, originar-se de despesas com materiais empregados na obra

7.1.10 Ao final da Obra, a empresa executora deverá apresentar o projeto executivo completo com as alterações e modificações ocorridas e quantidades de materiais usados durante a execução da obra. (*ipsis litteris*)

Esse é o breve relato.

II – DAS RAZÕES RECURSAIS

Inicialmente é imperioso formular algumas considerações genéricas relativamente à disciplina concreta dos requisitos de habilitação, pois, inúmeras são as divergências sobre a extensão autorizadas pelos artigos 28 a 31 da Lei Federal n. 8.666/93 e suas posteriores alterações e aqui, inicia-se, as considerações contrária ao posicionamento tomado pela Comissão Permanente de Licitações e que ao final **não devem prosperar**.

Nesse contexto, o presente edital tem por objeto a contratação de empresa para a execução de reforma dos vestiários e pintura da quadra secundária do ginásio municipal Sigisfredo Noberto Resener, no município de Palmitos-SC, conforme projetos anexo.

Quando da inserção dos documentos relativos à qualificação técnica “comprovação de capacidade técnico-operacional” e “atestado de capacidade técnico-operacional”, vale relembrar alguns conceitos.

Em particular, quando se fala em conceito de “qualificação técnica”, esta expressão requer, em termos sumários, verificar o **domínio de conhecimentos e habilidades teóricas e práticas para execução do objeto a ser contratado**. Portanto seu conceito está fundado na heterogeneidade dos objetivos da licitação, portanto far-se-á caso a caso, em face das circunstâncias e peculiaridades, que em concreto, o objeto da licitação não requer uma “especialidade”, pois, o objetivo dessa administração é contratação de empresas no ramo da engenharia que demonstrem **possuir condições para construção de uma obra**.

Assim, o Acórdão n. 1.942/2009, Plenário, rel. Min. André Luís de Carvalho em jurisprudência do TCU, assim proferiu:

As exigências relativas à capacidade técnica guardam amparo constitucional e **não constituem, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo de licitações conduzidas pelo Poder Público**.

Tais exigências, sejam de caráter **técnico-profissional ou técnico-operacional, não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame**, devendo tão-somente constituir garantia mínima suficiente de que o futuro contratado detém capacidade de cumprir com as obrigações contratuais.

Tais exigências ser sempre devidamente fundamentadas, de forma que fiquem demonstradas inequívocas suas imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado.

Contudo, quando da sessão pública, foi arguido um único ponto sobre a Certidão de Pessoa Jurídica da Empresa L.A da Cruz – ME, que é o desacordo do valor constituído no capital social atual na ordem de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em face ao **realmente constituído em seu REQUERIMENTO DE EMPRESÁRIO que está na rodem de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais).**

Em linhas gerais, o objeto desse certame é: **“...reforma dos vestiários e pintura da quadra de ginásio de esportes, cujo preço máximo estimado por essa municipalidade está na ordem de R\$ 88.516,85 (oitenta e oito mil quinhentos e dezesseis reais e oitenta e cinco centavos)...”**.

Perfazendo então, um link com os documentos requisitados para habilitação, a formulação das propostas de preços em nenhum momento nesse edital, faz alusão em “valores integralizados em contrato sociais” ou índices que sobrevenham a percentuais para inabilitar proponentes.

Excelência, o predito alegado para inabilitar a licitante é totalmente descabível, desarrazoado, sem fundamentação fática jurídica, pois, em uma obra orçada com preço global, conforme consta na presente peça vestibular, na ordem de **R\$ R\$ 88.516,85**, é totalmente inaceitável, gerando inclusive questionamentos mais sérios acerca da aplicação da Lei Federal n. 8.666/93 e suas posteriores alterações na tomada dessa decisão por parte da Comissão julgadora, haja vista que, se trouxermos aqui à regra contida no § 3º do artigo 31 desta mesma lei, diz que: **“...o capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior, não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da Lei, admitida atualização para esta data através de índices oficiais...”**

Nesse desiderato, então, trazendo a regra contida no dispositivo de lei dá conta de que: **“...representa para o conjunto de obrigações no capital social das proponentes participantes, um capital integralizado na ordem de R\$ 8.851,68 (oito mil oitocentos e cinquenta e um reais e sessenta e oito centavos)...”**, ou seja, tanto os valores conscritos no capital social da proponente que está na ordem de **R\$ 250.000,00**, quanto, ao inscrito na Certidão da Pessoa Jurídica junto ao CREA-SC n ordem de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atendem perfeitamente a regra conscrita na Lei de Licitações e suas posteriores alterações.

E ainda, a recorrente, através dos atestados apresentados, demonstra possuir, em seus quadros, profissionais qualificados para execução desses serviços, posto que, este avalia a detenção de conhecimento técnico científico para execução do objeto e ainda, os **atestados de capacidade técnico-operacional**, são emitidos em nome da licitante, ou seja, da empresa contratada para execução do objeto atestado, cuja finalidade é tão somente **demonstrar toda a capacidade empresarial para executar essa obra**, este documento não trata acerca de situações econômico-financeira.

Para demonstrar o quanto é satisfatório a documentação juntada pela Empresa em demonstrar que possui as condições necessárias e exigidas no edital, coleciona-se abaixo, alguns acórdãos do Tribunal de Contas da União acerca do alegado:

Abstenha-se de limitar a quantidade de atestados ou de certidões de execução de serviços para fins de comprovação de qualificação técnica dos licitantes, excetuada a hipótese em que tal limitação tenha por finalidade única e exclusiva garantir que a empresa contratada detenha o conhecimento técnico e a capacidade operacional inerentes a metodologia construtiva a ser aplicada, sem prejuízo de esclarecer que é vedada à imposição do referido limite quando o seu objetivo for, tão-somente, verificar se os empreendimentos anteriormente realizados pela licitante tem **dimensão semelhante a do objeto do certame. Acórdão 3043/2009 Plenário**

E ainda,

Faca constar, no respectivo edital, clausula expressa quanto à possibilidade da comprovação da aptidão para a realização do objeto da licitação por meio de atestados e certidões de acervo técnico que comprovem a execução de obras similares, a exemplo de abastecimento de água, drenagem e outras, nos termos do art. 30, § 3o, da Lei 8.666/1993. **Acórdão 2993/2009 Plenário**

[...]

E ilegal a vedação de somatório de atestados para fins de qualificação técnica dos licitantes, nos casos em que a aptidão técnica das empresas puder ser satisfatoriamente demonstrada por mais de um atestado. **Acórdão 170/2007 Plenário.**

[...]

E vedada à imposição de limite para a quantidade de atestados ou de certidões de execução de serviços para fins de comprovação de qualificação técnica dos licitantes quando o seu objetivo for, tão-somente, verificar se os empreendimentos anteriormente realizados pela licitante tem dimensão semelhante a do objeto do certame, excetuada a hipótese em que tal limitação tenha por finalidade única e exclusiva garantir que a empresa contratada detenha o conhecimento técnico e a capacidade operacional inerentes a metodologia construtiva a ser aplicada. **Acórdão 2359/2007 Plenário (Sumário)**

É comum nos atos convocatórios das licitações públicas o elencamento de exigências pormenorizadas e excessivas quanto à idoneidade financeira e capacidade técnica e operacional das empresas licitantes. A Administração Pública, ao elaborar os Editais dos certames licitatórios, segue fielmente os termos da Lei nº 8.666/93, cujos dispositivos, no tocante a essas exigências o que muitas vezes posicionamentos sobre os julgamentos perfectizados por comissões permanentes de licitações, tornam-se duvidosas sob o aspecto da constitucionalidade.

É sabido, inclusive, que por motivos escusos e tentadores à moralidade pública.

Ab initio, vale dizer que o Edital, destinado a normatizar o desenvolvimento e o regime da futura relação contratual, deve estabelecer as condições a serem preenchidas pelos licitantes para a participação no certame, indicando os elementos a serem apresentados para a demonstração de seu atendimento e nesse diapasão a empresa recorrente preenche todas as condições de prestar os serviços objeto desta licitação, **não podendo dessas regras os julgadores criarem fatos não previstos no edital.**

Todavia, sucede que, levando-se em conta que o Edital é um ato administrativo normativo e, portanto, infra legal, não possui, pois, o condão de estabelecer restrição não levada a termo pela Constituição Federal, sob pena de subverter inteiramente a ordem jurídica vigente, pelo o que resta indubitável a tomada de decisão dessa Comissão Permanente de Licitações, pois afronta as normas veladas pela Lei Federal n. 8. 666/93 e suas posteriores alterações.

A Carta Magna de 1988 dispõe, incisivamente, em seu art. 37, Inciso XXI, que: *"...ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações..."*

De sorte que, pela leitura do dispositivo constitucional supra-aludido, chega-se facilmente à ilação de que há, no nosso ordenamento jurídico, expressa previsão proibitiva quanto ao estabelecimento de exigências não previstas nos editais, ou seja, **à garantia do cumprimento das obrigações, no caso aqui, está evidente tanto no capital integralizado no contrato social, quanto na regra do § 3º, artigo 31 da Lei Federal n. 8.666/93 e suas posteriores alterações, restando então, como inoportuna, sem nenhum respaldo jurídico, tal a firmação dada por essa Comissão Permanente de Licitações em inabilitar a recorrente desse certame.**

Isto porque, consiste nesse momento um rigorismo excessivo, incoerente com a fase de habilitação, que é um procedimento sumário, no qual, como a própria Constituição Federal determina, somente poderão ser exigidas as condições **indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações da futura relação contratual.** Nesta fase (a da habilitação), deve ser exigida apenas a documentação estritamente necessária à comprovação da qualificação técnica e econômica dos licitantes, de modo a propiciar a participação de um maior continente de proponentes e, conseqüentemente, selecionar, com maior segurança, a proposta que mais atenda ao interesse público.

Caso contrário, ou seja, se a Administração exceder os requisitos de habilitação, exorbitando sua faixa discricionária, estará ilegalmente restringindo a possibilidade de ofertar.

Portanto, imposições excessivas, posicionamento subjetivo por parte dos julgadores afrontam o princípio basilar do procedimento licitatório, quais sejam, o da universalidade, isto é, o de possibilitar a participação do maior número de licitantes, agredindo ainda o princípio constitucional da igualdade ou isonomia, pois as Certidões de Pessoas Jurídicas junto aos CREA's server exclusivamente para saber se a pessoa jurídica está legalmente constituída e fiscalizada por esse órgão colegiado que regulamentam as profissões e se possui em seu quadro engenheiro responsável técnicos com a finalidade de demonstrará o quando segue:

I) Da exigência dos atestados de capacidade técnica em quantidades, características e prazos idênticos aos do objeto da licitação. Violação às normas constitucionais e legais. Quando o Edital exige, na fase de habilitação, atestados que comprovem a prestação de serviço anterior nas mesmas quantidades, características e prazos do objeto da licitação, costuma indicar em Anexos uma série de categorias de profissionais a serem atendidas, as respectivas quantidades e a necessária comprovação de experiência anterior da mão-de-obra a ser contratada. Entretanto, admitir-se que os atestados de capacidade técnica comprovem a prestação de serviço em tais moldes significa atribuir à lei interpretação diversa do fim almejado pelo legislador.

II - Com efeito, a Lei nº 8.666/93, em seu art. 30, Inciso XI, estatui que: A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: [...]; XI - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico, adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

Como o próprio texto da lei informa no tocante à qualificação técnica dos licitantes, devem-se exigir atestados que comprovem **apenas a aptidão das empresas para o desenvolvimento de atividades pertinentes e compatíveis** ao objeto da licitação.

Logo, é de se assinalar que o Edital somente pode exigir, segundo a exegese da própria Lei nº 8.666/93 e suas posteriores alterações, atestados de comprovação de serviço semelhante (entenda-se similar ao do objeto a ser contratado), sendo a exigência de perfeita identidade de características e quantidades, portanto, um rigorismo incoerente com a natureza da fase habilitatória que visa, conforme já salientado em linhas anteriores, a participação do maior número de licitantes.

A desclassificação de elevado número de licitantes em razão de **critério pouco relevante e medida de excessivo rigor formal**, que fere o princípio da razoabilidade e restringe o caráter competitivo da licitação. Acórdão 604/2009 Plenário (Sumário)

A desclassificação de propostas por defeito plenamente sanável relativa a um dos prazos intermediários de execução pode configurar decisão arbitrária da administração e direcionamento do certame a licitante certo, principalmente quando o valor da proposta desclassificada estava bem abaixo da empresa que permaneceu na tomada de preços.

As alegações em que se fundam a comissão de licitação para desclassificar empresa participante do certame **devem estar cabalmente comprovadas no processo, não sendo aceitável que a comissão, ao declarar que o valor do orçamento básico do certame encontrava-se defasado, atribua tal fato genericamente a aumento extraordinário de preços de um dos insumos.** Acórdão 3040/2008 Plenário (Sumário).

As desconformidades sanáveis na proposta de preços afiguram-se insuficientes para a desclassificação de concorrente. Acórdão 2836/2008 Plenário (Sumário)

A desclassificação indevida da proposta de menor preço, considerada inexecutável em decorrência da aplicação equivocada das regras insculpidas no art. 48, da Lei no 8.666/1993, justifica a anulação do ato irregular praticado bem assim dos demais atos que dele tenham decorrido. Acórdão 294/2008 Plenário (Sumário)

Será desclassificada a proposta que não apresente os elementos mínimos necessários para a verificação do atendimento as especificações técnicas previstas em edital. Acórdão 2241/2007 Plenário (Sumário)

E vedada à **estipulação de limites mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação aos preços de referência**, abaixo dos quais as propostas seriam automaticamente desclassificadas, conforme inciso X do art. 40 da Lei no 8.666/1993. Acórdão 1280/2007 Plenário (Sumário)

Abstenha-se de efetuar desclassificação direta de licitantes pela apresentação de propostas que contenham preços considerados inexecutáveis, sem que antes lhes seja facultada oportunidade de apresentar justificativas para os valores ofertados.

Com base nesse entendimento doutrinário e na interpretação do aludido dispositivo legal, e importante ressaltar que em qualquer situação é inadmissível a desclassificação direta das licitantes, sem que lhes seja facultada oportunidade de apresentar justificativas para os valores ofertados.

Por fim, o preço global será utilizado como critério de julgamento entende que, ante a inexistência de qualquer previsão de quantitativos, esse critério se torna questionável.

III - DA RAZOABILIDADE

Impende ressaltar aqui, total afronta à razoabilidade a decisão tomada por essa Comissão Permanente de Licitações, pois inabilitar a recorrente por essa razão, é impor exigências que inexistem no próprio edital de licitações.

Cabe ao administrador público, em decorrência de seu poder discricionário, fixar os critérios para a comprovação por parte dos licitantes da capacidade técnica, econômico-financeira necessária à execução do objeto licitado e isso foi **demonstrado, tanto pelo requerimento de empresário que possui capital integralizado na ordem de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) quando à regra do § 3º, artigo 31 da Lei Federal n. 8.666/93 e suas posteriores alterações.**

Esses critérios, contudo, devem ser harmonizados com a complexidade dos serviços.

A execução de obra pública, assim como os demais atos da administração pública, deve atender aos princípios da legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade inscritas na Constituição Federal e para que se consiga imprimir à administração o dinamismo necessário ao perfeito desempenhos de suas atividades, devem ser estabelecidas estruturas básicas e normas seguras que possibilitem atingir um grau ótimo de execução de serviços prestados à comunidade.

A Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e as Certidões de Pessoas Jurídicas junto aos Conselhos Regionais CREA ou CAU servem para definir sob o ponto de vista legal, a extensão das responsabilidades do profissional junto aos clientes, com relação a determinado trabalho técnico, quer seja uma obra ou projeto, assegurando-lhes que estão contratando realmente um profissional habilitado.

O projeto básico é a peça fundamental que possibilita o perfeito entendimento, por parte dos interessados, do objeto de uma licitação. Imperfeições em sua elaboração implicarão a necessidade de alterações, com consequentes mudanças de especificações, quantitativos de serviços, preços e prazos.

O projeto básico, elaborado com amparo nos estudos técnicos preliminares e no anteprojeto, é o conjunto de elementos que define a obra e serviços que compõem o empreendimento, características básicas e desempenho almejado.

Esse projeto deverá possibilitar a perfeita quantificação dos materiais, equipamentos e serviços possibilitando ainda, a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução.

As especificações técnicas estabelecerão as características necessárias e suficientes ao desempenho técnico requerido pelo projeto, bem como para a contratação dos serviços e obras.

O projeto básico portanto torna-se o elemento mais importante para execução de uma obra pública. É essencial, portanto, que se analise a existência e a adequabilidade das plantas, do memorial descritivo e especificações técnicas, dos estudos geológicos e topográficos

quando necessários e, especialmente, do orçamento da obra e segundo a regra trazida no presente edital o importe de **R\$ 88.516,85** absorveu todos esses elementos.

O excesso de exigências, além de não assegurar o aumento da segurança, viola o princípio da competitividade, porque pode afastar da participação no certame concorrentes que tenham efetivas condições de executar a obra ou o serviço, apresentando a melhor proposta para a Administração o que resta demonstrado pela recorrente em possuir todas exigências trazidas no presente edital, além de demonstrar em possuir capital integralizado exigíveis na forma da LEI, entenda-se aqui que: “na forma da Lei é a que trata do Direito Empresarial e Financeiro”, não regras distorcidas, como está a fazer a presente Comissão Permanente de Licitações no presente *Write*.

Impende ressaltar, que princípio da razoabilidade no Direito Administrativo mostra-se ainda mais evidente quando se põe em pauta a face sancionadora que este exerce frente aos administrados, em que diversas vezes ocorre por meio de dispositivos abertos e abstratos, utilizando da discricionariedade para tanto, o que acaba sendo configurado como abuso de poder dessa discricionariedade.

Assim, se remanescer na norma certa margem de opção para o agente efetivar a vontade abstrata da lei, a autoridade deverá adotar a melhor medida para o atendimento da finalidade pública.

Portanto, Excelência, esta discricionariedade por parte da Comissão Julgadora neste procedimento de licitar, demonstra um resultado com atitudes incoerentes, desconexas e desprovidas de fundamentação. Deve, portanto, haver adequação ou proporcionalidade entre o motivo e a finalidade, sob pena do ato administrativo ser objeto de invalidação pela própria administração o que se **espera por ser mais da lúdima justiça que a recorrente passe ser considerada HABILITADA** ou, caso não for esse entendimento, adentraremos ao Poder Judiciário demonstrando através de fatos a incoerência desses julgadores nesse certame.

Destarte então, que o princípio da razoabilidade visa limitar esta discricionariedade na atuação da administração pública. Porém, cabe atentar e relembrar essa Administração Pública que este não o único princípio utilizado para tal função.

Assim, como bem salienta Lucia Valle Figueiredo, o princípio da legalidade não deve ser visto como condicionante de qualquer ato do administrador, que deve encontrar norma expressa que se enquadre exatamente ao caso concreto. Ao contrário, é bem mais amplo que a mera sujeição do administrador à lei, pois este também deve necessariamente se submeter ao Direito, ao ordenamento jurídico, às normas e princípios constitucionais, devendo buscar como meta a igualdade na própria lei.

Portanto, a atuação da administração pública deve seguir os parâmetros da razoabilidade, legalidade e da proporcionalidade, que censuram o ato administrativo que não guarde uma proporção adequada entre os meios que emprega e o fim que a lei almeja alcançar e

isso restou afrontado pelo julgamento equivocado, errôneo e absurdo dessa Comissão Permanente de Licitações.

De forma mais precisa e técnica, José Roberto Pimenta Oliveira assim conclui: *“...o regime jurídico-sancionatório, por força do princípio constitucional da razoabilidade, está atrelado ao dever de ostentar, entre as infrações e sanções administrativas, como inarredável condição de validade da norma que as estatui e do ato administrativo que as aplica, o necessário coeficiente de adequação, necessidade e proporcionalidade, sindicável pelo Poder Judiciário, ao nível do controle de constitucionalidade ou legalidade de produção jurídica...”*

Desta forma, conforme já exposto anteriormente, a atuação do agente público deve seguir fielmente os princípios acima referidos, em especial ao da razoabilidade, tendo em vista a sua importância para a garantia da ordem democrática, vez que ensejam a possibilidade de concretização de justiça social e dos valores a elas inerentes, servindo como norte para uma atuação coesa, moderada e de bom senso.

Portanto a subjetividade contida na presente ata de recebimento e abertura de documentação nr, 38/2019, não pode prosperar pela inabilitação da recorrente, pois os documentos por ela juntado ao presente Edital foi devidamente respeitada, o que foi o arguido em sessão pública pela Comissão Permanente de Licitação, é **inadequado, protelatório, querendo afastar concorrentes e agindo dessa forma, corrobora com um erro crasso irreparável a economicidade e a legalidade**, pois se apresenta como rigorismo excessivo, devendo ser reformada a decisão e novamente passar a considerar-nos **HABILITADOS** para as demais fases desse certame.

Destarte então que à Administração cabe apenas exigir a qualificação profissional imposta por lei. E é justamente a lei, no caso a da Lei Federal n. 8.666/93 e suas alterações, que estabelece a vedação à Administração em escolher os profissionais que vão executar o objeto de quaisquer certames.

Em prosperando a nossa inabilitação com excesso de formalismo acerca desses requisitos, estar-se-á permitindo a desnaturação do procedimento licitatório, mormente de sua fase de habilitação, que visa à participação do maior número de licitantes com vistas à seleção da proposta mais vantajosa ao interesse público.

Em corolário de todo o retro exposto, chegamos à conclusão segura de que será ilegal ou imoral acolher a **impugnação da documentação de habilitação da empresa recorrente**, uma vez que foram apresentadas toda documentação que demonstre possuímos as condições exigíveis e seguras para o objeto deste edital, as exigências insertas arguida na sessão pública, é **totalmente infundada, com o único fito de não haver concorrência** junto a este edital, os quais devem permanecer pulsantes e afastados, por força impositiva das normas jurisprudenciais, doutrinárias e da própria Lei de Licitações, emanando plenamente a sua força impositiva e com alcance a todos os pretensos concorrentes, inclusive o recorrido.

IV – DOS PEDIDOS

Ante a todo o exposto, **REQUER-SE:**

a) seja recebido e processado o presente Recurso Administrativo, contra a tomada de decisão da Comissão Permanente de Licitações nos termos do artigo 109, Inciso I da Lei Federal n. 8.666/93 e suas posteriores alterações;

b) produzir todos os meios de provas em direito admitido;

c) seja julgado totalmente improcedente a decisão junto a ata de recebimento e abertura de documentação nr. 38/2019 (sequência n. 1) proferida pela Comissão Permanente de Licitações, passando a considerar a Empresa **LUCIANO ALVEZ DA CRUZ , HABILITADA no Processo Licitatório n. 49/2019 – Edital de Tomada de Preços p/Obras e Serviços de Engenharia n. 09/2019;**

d) caso não seja esse o entendimento dessa Administração Pública, seja encaminhado Parecer Jurídico que embasou a tomada da decisão pela inabilitação da recorrente junto a Comissão Permanente de Licitações.

Nestes termos;

Pede deferimento.

Chapecó/SC, 27 de Maio de 2019.

LUCIANO ALVEZ DA CRUZ

CPF n. 007.676.919-46

Gerente Técnico/Adm.